SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11278 - EX(2024/0465962-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	:	L W Z
REQUERENTE	:	Y M F Z
REQUERENTE	:	J W V
ADVOGADOS	:	LUCIANA RICCI SALOMONI - PR042299
		DILSON JOSE SALOMONI - PR040471
REQUERIDO	:	NÃO INDICADO

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SUCESSÃO *CAUSA* MORTIS. ATO NOTARIAL ESTRANGEIRO (*VERKLARING VAN ERFRECHT*). BENS LOCALIZADOS NO BRASIL. QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA BRASILEIRA. JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EXCLUSIVA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

I - Pedido de homologação de ato notarial estrangeiro oriundo dos Países Baixos, por meio do qual se reconhece a qualidade de herdeiros e se formaliza a sucessão de falecido, com efeitos diretos sobre quotas de sociedade empresária constituída e sediada no Brasil.

II - A sucessão *causa mortis* de bens situados no território nacional submete-se à jurisdição internacional exclusiva da autoridade judiciária brasileira, nos termos do art. 23, II, do Código de Processo Civil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro ou domiciliado no exterior.

III - Inviabilidade de homologação de título estrangeiro que disponha, ainda que indiretamente, sobre inventário, partilha ou legitimação da transmissão de bens localizados no Brasil, sob pena de afronta à competência internacional exclusiva da jurisdição brasileira.

IV - Incidência do art. 964 do Código de Processo Civil, que veda a homologação de decisão estrangeira proferida em matéria submetida à competência exclusiva da autoridade judiciária nacional, bem como do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por ofensa à soberania nacional e à ordem pública.

V - Homologação indeferida.

Documento eletrônico VDA56691713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/05/2026 12:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: da877a60-e992-4a02-952e-0a03c2e6edf7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, não homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 12 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA56691713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/05/2026 12:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: da877a60-e992-4a02-952e-0a03c2e6edf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11278 - EX(2024/0465962-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	:	L W Z
REQUERENTE	:	Y M F Z
REQUERENTE	:	J W V
ADVOGADOS	:	LUCIANA RICCI SALOMONI - PR042299
		DILSON JOSE SALOMONI - PR040471
REQUERIDO	:	NÃO INDICADO

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SUCESSÃO *CAUSA* MORTIS. ATO NOTARIAL ESTRANGEIRO (*VERKLARING VAN ERFRECHT*). BENS LOCALIZADOS NO BRASIL. QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA BRASILEIRA. JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EXCLUSIVA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

I - Pedido de homologação de ato notarial estrangeiro oriundo dos Países Baixos, por meio do qual se reconhece a qualidade de herdeiros e se formaliza a sucessão de falecido, com efeitos diretos sobre quotas de sociedade empresária constituída e sediada no Brasil.

II - A sucessão *causa mortis* de bens situados no território nacional submete-se à jurisdição internacional exclusiva da autoridade judiciária brasileira, nos termos do art. 23, II, do Código de Processo Civil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro ou domiciliado no exterior.

III - Inviabilidade de homologação de título estrangeiro que disponha, ainda que indiretamente, sobre inventário, partilha ou legitimação da transmissão de bens localizados no Brasil, sob pena de afronta à competência internacional exclusiva da jurisdição brasileira.

IV - Incidência do art. 964 do Código de Processo Civil, que veda a homologação de decisão estrangeira proferida em matéria submetida à competência exclusiva da autoridade judiciária nacional, bem como do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por ofensa à soberania nacional e à ordem pública.

V - Homologação indeferida.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55818588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/04/2026 08:46:32
Código de Controle do Documento: b878e74a-6f9e-49d7-bc65-cf93ee908cf2

Trata-se de pedido de homologação de decisão estrangeira, formulado por L W Z, Y M F Z e J W V, que objetiva o reconhecimento, no território nacional, de ato notarial oriundo dos Países Baixos, denominado *Verklaring van Erfrecht*, por meio do qual se reconhece a qualidade de herdeiros e se formaliza a sucessão do falecido L W Z, inclusive em relação a quotas de sociedade empresária constituída e sediada no Brasil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

Os requerentes, apesar de intimados, não apresentaram réplica.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia jurídica cinge-se à possibilidade de homologação, por esta Corte Superior, de título estrangeiro que, embora revestido das formalidades exigidas no país de origem, produz efeitos diretos sobre a sucessão de bens localizados em território nacional.

Nos termos do art. 105, I, *i*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* às cartas rogatórias. Tal competência, contudo, não se exerce de modo irrestrito, encontrando limites claros no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à jurisdição internacional exclusiva.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 23, II, dispõe de forma inequívoca que compete exclusivamente à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações relativas a sucessão hereditária, quando houver bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro ou domiciliado no exterior. Trata-se de hipótese de competência internacional absoluta, cuja observância é imperativa e inderrogável.

Documento eletrônico VDA55818588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/04/2026 08:46:32
Código de Controle do Documento: b878e74a-6f9e-49d7-bc65-cf93ee908cf2

A disciplina da homologação de decisões estrangeiras, por sua vez, reforça essa diretriz. O art. 964 do CPC estabelece que não será homologada decisão estrangeira quando verificada a usurpação de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Tal vedação não decorre de formalismo excessivo, mas da necessidade de preservação da soberania nacional e da ordem pública interna, valores estruturantes do sistema jurídico pátrio, também resguardados pelo art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No caso concreto, embora o título apresentado não se qualifique, no país de origem, como sentença judicial, é inegável que possui natureza decisória e eficácia constitutiva no âmbito sucessório, pois declara herdeiros, define quinhões e legitima a transmissão de patrimônio. Ao pretender sua homologação no Brasil, busca-se atribuir-lhe eficácia direta sobre bens localizados em território nacional, notadamente quotas de sociedade empresária brasileira.

Ocorre que, no sistema jurídico brasileiro, a sucessão *causa mortis* de bens situados no Brasil submete-se, necessariamente, ao controle das autoridades nacionais, seja por meio de inventário judicial, seja, quando preenchidos os requisitos legais, pela via extrajudicial. Ainda que se admita a validade do testamento lavrado no exterior, sua eficácia interna depende de prévio procedimento de abertura, registro e cumprimento perante o juízo brasileiro competente, não sendo possível substituir tais atos por decisão ou ato notarial estrangeiro.

A homologação pretendida implicaria, na prática, admitir que autoridade estrangeira disciplinasse diretamente a transmissão de bens localizados no Brasil, em afronta à competência internacional exclusiva prevista em lei. Tal circunstância inviabiliza o acolhimento do pedido, independentemente da regularidade formal do título no Estado de origem ou da inexistência de litígio entre os interessados.

Ressalte-se, por oportuno, que o indeferimento da homologação não importa negativa de tutela jurisdicional aos requerentes. Permanece íntegra a possibilidade de que

Documento eletrônico VDA55818588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/04/2026 08:46:32
Código de Controle do Documento: b878e74a-6f9e-49d7-bc65-cf93ee908cf2

promovam, perante as instâncias competentes no Brasil, os procedimentos sucessórios cabíveis, com observância da legislação nacional e respeito à competência soberana do Estado brasileiro.

Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação de decisão estrangeira.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55818588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/04/2026 08:46:32
Código de Controle do Documento: b878e74a-6f9e-49d7-bc65-cf93ee908cf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

HDE 11.278 / EX

Número Registro: 2024/0465962-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE :	L W Z
REQUERENTE :	Y M F Z
REQUERENTE :	J W V
ADVOGADOS :	LUCIANA RICCI SALOMONI - PR042299
	DILSON JOSE SALOMONI - PR040471
REQUERIDO :	NÃO INDICADO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, decidiu não homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Documento eletrônico VDA56673398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2026 00:41:26
Código de Controle do Documento: 5296e919-5b0b-4c23-a9f4-b655b86f5d9d

Brasília, 12 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56673398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2026 00:41:26
Código de Controle do Documento: 5296e919-5b0b-4c23-a9f4-b655b86f5d9d